

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio

**INFORMAÇÕES GERAIS**

<b>Ref.ª Interna:</b> PRC 2016/09
<b>Origem:</b> Abertura oficiosa
<b>Empresas envolvidas:</b> Altice Picture S.à.r.L.; MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.; PT – Portugal, SGPS, S.A.; NOWO Communications, S.A.; NOS Comunicações, S.A.; NOS Lusomundo Audiovisuais, S.A.; Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.
<b>Natureza da Infração:</b> Eventual acordo restritivo da concorrência
<b>Normas aplicáveis:</b> Artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência); artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)
<b>Regulador Setorial:</b> ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações; Entidade Reguladora da Comunicação Social

**DO PROCESSO****I. ORIGEM**

1. Em 26 de julho de 2016 foi concluído um Acordo de Disponibilização Recíproca de Direitos (Acordo) entre vários operadores de comunicações eletrónicas, nomeadamente a Altice Picture S.à.r.L. (Altice), a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), a PT – Portugal, SGPS, S.A. (PT), a Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A. que é atualmente denominada NOWO Communications, S.A. (NOWO), a NOS Comunicações, S.A. (NOS Comunicações), a NOS Lusomundo Audiovisuais, S.A. (NOS Lusomundo Audiovisuais) e a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone) (conjuntamente, as Partes).
2. Em carta datada de 28 de julho de 2016, uma cópia do Acordo foi enviada à Autoridade da Concorrência (AdC) pela NOWO, NOS, PT e Vodafone (documento com a referência E-AdC/2016/3484).
3. O Acordo tem por objeto a disponibilização recíproca de conteúdos desportivos nacionais e internacionais, com especial incidência para os direitos de transmissão dos jogos de futebol da Primeira e Segunda Ligas de futebol profissional em Portugal.
4. De salientar que o Acordo surge no seguimento da celebração de contratos de cessão de direitos de transmissão televisiva dos jogos de futebol da Primeira e Segundas Ligas entre operadores de comunicações eletrónicas, nomeadamente a NOS / NOS Lusomundo Audiovisuais e a Altice / PT, e sociedades desportivas/clubes de futebol profissional que participam nos respetivos campeonatos nacionais (clubes).

**II. ABERTURA DE INQUÉRITO**

5. Em 22 de dezembro de 2016, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência ordenou a abertura de um processo de contraordenação contra as sociedades mencionadas em epígrafe, por indícios de violação do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (fls. 2 a 4).

6. No que se refere aos acordos celebrados entre a NOS / NOS Lusomundo Audiovisuais e os clubes de futebol profissional da Primeira e Segunda Ligas, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência procedeu à abertura, em 3 de junho de 2016, do processo de contraordenação com a referência PRC/2016/02.
7. No que se refere aos acordos celebrados entre a Altice / PT e os clubes de futebol profissional da Primeira e Segunda Ligas, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência procedeu à abertura, em 3 de junho de 2016, do processo de contraordenação com a referência PRC/2016/03.

### **III. COMUNICAÇÃO AO REGULADOR SETORIAL**

8. Em 12 de janeiro de 2017, a AdC deu conhecimento da abertura de inquérito à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 35.º da LdC (fls. 48 a 62).
9. A ANACOM pronunciou-se em 15 de fevereiro de 2017 (fls. 160 a 165).
10. A ERC pronunciou-se em 8 de fevereiro de 2017 (fls. 131 a 133).

### **IV. REGISTO DO PROCESSO NA REDE EUROPEIA DA CONCORRÊNCIA**

11. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a abertura de inquérito no presente processo foi comunicada à Comissão Europeia em 11 de janeiro de 2017.

### **V. DILIGÊNCIAS DE INVESTIGAÇÃO**

12. No âmbito da investigação desenvolvida pela AdC, foram realizadas as seguintes diligências de investigação: (i) pedidos de elementos dirigidos à NOS, NOS Lusomundo Audiovisuais e NOS Comunicações; (ii) pedidos de elementos dirigidos à Altice, PT e MEO; (iii) pedidos de elementos dirigidos à Vodafone, (iv) pedidos de elementos dirigidos à NOWO, (v) Controlinveste Media, SGPS, SA (Controlinveste Media), (vi) pedidos de elementos dirigidos à Sport TV Portugal, S.A. (Sport TV), (v) pedidos de elementos dirigidos à Sportinveste Multimédia, S.A. (Sportinveste), e (viii) pedidos de elementos dirigidos à Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP).

#### **V.1. Pedidos de elementos à NOS, NOS Lusomundo Audiovisuais e NOS Comunicações**

13. No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foram enviados pedidos de elementos às empresas NOS, NOS Lusomundo Audiovisuais e NOS Comunicações, datados de 31 de janeiro de 2017 (fls. 94 a 114) e 24 de outubro de 2017 (fls. 6822 a 6825), cujas respostas constam de fls. 2630 a 2668, fls. 3416 a 3420, fls. 3943 a 4459 e fls. 6826 a 6860.

#### **V.2. Pedidos de elementos à Altice, PT e MEO**

14. No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foram enviados pedidos de elementos às empresas Altice, PT e MEO, datados de 31 de janeiro de 2017 (fls. 64 a 70, fls. 87 a 93 e fls. 122 a 128) e 12 de janeiro de 2018 (fls. 7103 a 7106), cujas respostas constam de fls. 1931 a 2121, fls. 3447 a 3495, fls. 4477 a 4586, fls. 4647 a 4798, fls. 5817 a 6063 e fls. 7107 a 7149.

**V.3. Pedidos de elementos à Vodafone**

15. No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foi enviado um pedido de elementos à empresa Vodafone, datado de 31 de janeiro de 2017 (fls. 76 a 82), cujas resposta consta de fls. 2320 a 2628.

**V.4. Pedidos de elementos à NOWO**

16. No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foi enviado um pedido de elementos à empresa NOWO, datado de 31 de janeiro de 2017 (fls. 115 a 121), cuja resposta consta de fls. 267 a 288 e fls.304.

**V.5. Pedidos de elementos à Controlinveste Media**

17. No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foi enviado um pedido de elementos à empresa Controlinveste Media, datado de 31 de janeiro de 2017 (fls. 83 a 86), cuja resposta consta de fls. 232 a 234, fls. 6815 a 6821.

**V.6. Pedidos de elementos à Sport TV**

18. No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foi enviado um pedido de elementos à empresa Sport TV, datado de 31 de janeiro de 2017 (fls. 71 a 75), cuja resposta consta de fls. 306 a 326, fls. 339 a 1924, fls. 3891 a 3942.

**V.7. Pedidos de elementos à Sportinveste**

19. No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foi enviado um pedido de elementos à empresa Sportinveste, datado de 11 de dezembro de 2017 (fls. 6865 a 6869), cuja resposta consta de fls. 7044 a 7102.

**V.8. Pedidos de elementos à RTP**

20. No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foi enviado um pedido de elementos à empresa RTP, datado de 15 de novembro de 2017 (fls. 6861 a 6864), cuja resposta consta de fls. 6958 a 7031.

**DOS FACTOS**

**VI. EMPRESAS VISADAS**

**VI.1. Altice, PT e MEO**

21. O Grupo Altice presta serviços de comunicações, conteúdos e media em vários países, incluindo na Europa Ocidental (França, Portugal e Suíça), Estados Unidos e Israel.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Cf. Relatório e Contas da Altice, relativo ao ano de 2017, disponível na página eletrónica da Altice: <http://altice.net/>.

22. Em 2017, o Grupo Altice apresentou um volume de negócios de 23,5 mil milhões de euros, tendo as atividades em Portugal um peso a rondar os 10%<sup>2</sup>.
23. Em termos de relações de controlo, a empresa-mãe do Grupo Altice é a Altice N.V. que controla a 100% a empresa Altice Holdings, S.à.r.L.<sup>3</sup> As empresas Altice Picture, S.à.r.L. (Altice) e Altice Portugal, S.A. (Altice Portugal) são integralmente detidas pela Altice Holdings, S.à.r.L. (Altice Holding).
24. A PT é integralmente detida pela Altice Portugal desde junho de 2015. A PT controla um conjunto alargado de empresas do Grupo PT, incluindo a MEO em que detém uma participação de 100% (fls. 2014).
25. O Grupo PT é constituído por várias empresas que operam, a nível nacional e internacional, em diversas áreas de negócio relacionadas com as comunicações eletrónicas, nomeadamente infraestruturas e serviços a operadores, serviço fixo de telefone, comunicações móveis, transmissão de dados e televisão por subscrição, entre outras.

#### **VI.2. NOS, NOS Lusomundo Audiovisuais e NOS Comunicações**

26. A NOS, anteriormente designada de ZON OPTIMUS, SGPS, S.A. e até 27 de agosto de 2013 designada de ZON Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. (ZON), foi constituída pela Portugal Telecom, SGPS, S.A. (Portugal Telecom) em 15 de julho de 1999 com o objetivo de desenvolver o seu negócio de multimédia.<sup>4</sup>
27. Em 2007, a Portugal Telecom realizou o spin-off da ZON, com a atribuição da sua participação nesta Sociedade aos seus acionistas, a qual passou a ser totalmente independente da Portugal Telecom.<sup>5</sup>
28. Em 2013, a ZON e a Optimus, SGPS, S.A. concretizaram uma operação de concentração por incorporação da Optimus SGPS na ZON, tendo a nova empresa sido designada por ZON OPTIMUS, SGPS, S.A.<sup>6</sup>
29. Em 20 de junho de 2014, foi aprovada em Assembleia Geral a alteração da designação desta empresa para NOS, SGPS, S.A.<sup>7</sup>
30. A NOS desenvolve a sua atividade num conjunto alargado de segmentos de negócio:
  - Telecomunicações e IT (Tecnologias de Informação): atividade relacionada com a venda de soluções fixas e móveis de televisão, internet, voz e dados.
  - Cinema: exploração da atividade de exibição cinematográfica.

---

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> Cf. Relatório e Contas NOS, relativo ao ano de 2017, disponível na página eletrónica da NOS: <http://www.nos.pt/>.

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> Ibid.

- **Audiovisuais:** inclui toda a atividade relacionada com produção de canais e conteúdos, bem como a distribuição de conteúdos (filmes, séries, etc.) para vários formatos (cinema, televisão, digital, DVD, etc.).
  - **Publicidade:** atividade de comercialização e gestão de publicidade nos vários meios existentes, designadamente na televisão e em salas de cinema (fls. 1967V).
31. O volume de negócios da NOS rondou os 1,6 mil milhões de Euros em 2017, estando distribuído nos segmentos de negócio das telecomunicações (92%), audiovisuais (4%) e cinema (4%)<sup>8</sup>.
32. A NOS, enquanto empresa-mãe do Grupo NOS, detém participações maioritárias num conjunto alargado de empresas que operam nestes segmentos de negócio, incluindo participações de 100% na NOS Lusomundo Audiovisuais e na NOS Comunicações<sup>9</sup>.

### **VI.3. Vodafone**

33. Vodafone Group plc. é a holding de um grupo global focado na exploração de redes de comunicações móveis e na prestação de serviços de comunicações móveis de voz, SMS e dados, não obstante a maioria das suas subsidiárias também fornecerem serviços de voz fixa e internet fixa bem como serviços de televisão por subscrição (fls. 2322).
34. O grupo Vodafone detém doze subsidiárias com atividade na União Europeia, nomeadamente em países como a Alemanha, Espanha, Itália, Reino Unido, Irlanda, Portugal, Grécia, República Checa, Hungria, Roménia, Malta e Holanda (fls. 2322).
35. No que respeita à atividade do grupo Vodafone em Portugal, a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. é uma sociedade anónima que foi inicialmente constituída sob a designação Telecel-Comunicações Pessoais, S.A. e cujas origens remontam a 15 de maio de 1991 (fls. 2322).
36. A Vodafone tem uma oferta estabelecida de serviços de comunicações eletrónicas no mercado português, utilizando uma combinação de redes próprias e de terceiros (tanto fixas como móveis) para prestar serviços aos seus clientes (fls. 2322).

### **VI.4. NOWO**

37. A NOWO, detida pelas empresas APAX France e Fortino Capital, surge em setembro de 2016, em substituição da Cabovisão que iniciou a sua atividade no mercado de comunicações eletrónicas nacional em 1993<sup>10</sup>. A NOWO celebrou um acordo MVNO (*Mobile Virtual Network Operator*) com a MEO que lhe conferiu cobertura móvel a nível nacional<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> Ibid.

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>10</sup> Cf. página eletrónica da NOWO: <http://www.nowo.pt/>.

<sup>11</sup> Ibid.

## **VII. O MERCADO**

### **VII.1. Competições de futebol profissional que envolvem clubes nacionais**

38. Em Portugal, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) organiza e regulamenta as competições profissionais de futebol<sup>12</sup>. Atualmente a LPFP organiza três competições: a Primeira Liga (atualmente denominada Liga NOS), a Segunda Liga (atualmente denominada LEDMAN LigaPro) e a Taça da Liga (atualmente denominada Allianz Cup)<sup>13</sup>. A época desportiva das competições organizadas pela LPFP tem início em 1 de julho e termina em 30 de junho do ano seguinte<sup>14</sup>.
39. O campeonato da Primeira Liga corresponde ao escalão máximo do futebol profissional em Portugal. O número de clubes que participam neste campeonato tem variado ao longo dos anos. Na época desportiva 2014-15 a Primeira Liga foi alargada para 18 clubes. No fim de cada época os 2 (dois) clubes pior classificados descem à Segunda Liga, sendo substituídos pelos 2 (dois) clubes melhores classificados da Segunda Liga<sup>15</sup>.
40. O campeonato da Segunda Liga corresponde ao segundo escalão do futebol profissional em Portugal. Até à época desportiva 2011-12 apenas 16 clubes competiam na Segunda Liga. Na época 2012-13, o campeonato da Segunda Liga alargou-se para 22 clubes com a entrada em competição de seis equipas B<sup>16</sup>. Atualmente, a Segunda Liga conta com 20 clubes, sendo que na época 2018-2019 a Segunda Liga será disputada por apenas 18 clubes<sup>17</sup>.
41. A Taça da Liga foi criada na época desportiva 2007-08, tendo atualmente como participantes os clubes da Primeira e Segunda Ligas, com exceção das equipas B<sup>18</sup>.
42. Além destas competições, são também consideradas atividade oficial dos clubes profissionais as participações na Taça de Portugal e na Supertaça Cândido de Oliveira, organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol (FPF)<sup>19</sup>.

---

<sup>12</sup> Nos termos da Lei de bases da atividade física e do desporto, as federações nacionais delegam nas ligas profissionais as competências para organizar, regulamentar e estabelecer os critérios de acesso às competições de natureza profissional – cf. artigo 22.º, n.º 2 da Lei n.º 5/2007, de 7 de janeiro.

<sup>13</sup> Cf. artigo 7.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP (com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 27 de junho de 2011, 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 20 de junho de 2014, 19 e 29 de junho de 2015, 21 de outubro de 2015, 15 de março de 2016, 28 de junho de 2016, 07 de fevereiro de 2017 e 12 de junho de 2017), disponível em <http://ligaportugal.pt/>.

<sup>14</sup> Cf. artigo 4.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, disponível em <http://ligaportugal.pt/>.

<sup>15</sup> Cf. artigo 21.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, disponível em <http://ligaportugal.pt/>.

<sup>16</sup> Por equipa B entende-se a “equipa secundária de cada clube, criada no seio deste, encontrando-se competitivamente subordinada à equipa principal” – cf. alínea l) do artigo 3.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, disponível em <http://ligaportugal.pt/>.

<sup>17</sup> Cf. artigo 22.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, disponível em <http://ligaportugal.pt/>.

<sup>18</sup> Cf. artigo 27.º do Regulamento de Competições Organizadas pela LPFP, disponível em <http://ligaportugal.pt/>.

<sup>19</sup> Cf. artigo 6.º do Regulamento de Competições Organizadas pela LPFP, disponível em <http://ligaportugal.pt/>.

43. A Taça de Portugal é disputada anualmente pelos clubes participantes nos campeonatos nacionais de seniores de futebol masculino, nomeadamente Primeira Liga, Segunda Liga e Campeonato Portugal<sup>20</sup>.
44. A Supertaça “Cândido de Oliveira” é disputada, anualmente, num só jogo, no mês de agosto e marca o início da época desportiva. Os clubes qualificados para disputar esta competição são o clube vencedor da Primeira Liga e o clube vencedor ou finalista da Taça de Portugal<sup>21</sup>.
45. Os clubes nacionais que pertencem à Primeira Liga podem ainda participar nas competições anuais organizadas pela União das Associações Europeias de Futebol (UEFA), nomeadamente a Liga dos Campeões Europeus, a Liga Europa e a Supertaça Europeia.
46. No que respeita à Liga dos Campeões Europeus, cada associação nacional de futebol profissional participa (consoante a sua posição no *ranking* da UEFA) com 1 a 4 clubes melhor classificados no respetivo campeonato nacional de primeiro escalão<sup>22</sup>.
47. Relativamente à Liga Europa, cada associação nacional de futebol profissional participa (consoante a sua posição no *ranking* da UEFA) com 2 a 4 clubes, contando sempre com a participação do vencedor da taça nacional<sup>23</sup> – no caso português, a Taça de Portugal.
48. A Supertaça Europeia é disputada, num único jogo, entre os vencedores da Liga dos Campeões Europeus e da Liga Europa<sup>24</sup>.

#### **VII.2. Comercialização dos direitos de transmissão televisiva dos jogos de futebol profissional**

49. Os direitos de transmissão televisiva dos jogos da Primeira e Segunda Ligas pertencem aos clubes, que os comercializam diretamente junto de operadores de comunicações eletrónicas, operadores de televisão ou intermediários.
50. Os direitos de transmissão televisiva dos jogos da Taça da Liga são comercializados, em representação dos clubes, pela própria LPFP.
51. Os direitos de transmissão televisiva dos jogos da Taça de Portugal e Supertaça Cândido de Oliveira, competições organizadas pela FPF, são comercializados pela própria FPF.
52. No que respeita às competições organizadas pela UEFA, os direitos de transmissão televisiva dos jogos pertencem à UEFA, exceto alguns direitos sobre as rondas de qualificação, que pertencem aos próprios clubes. Ao contrário do que sucede com a comercialização dos direitos de transmissão televisiva dos jogos das competições nacionais, os direitos da UEFA são adquiridos através de um processo de concurso com frequência trianual.

---

<sup>20</sup> Cf. artigo 9.º do Regulamento da Taça de Portugal, disponível em <http://www.fpf.pt/>.

<sup>21</sup> Cf. Regulamento da Supertaça Cândido de Oliveira, disponível em <http://www.fpf.pt/>.

<sup>22</sup> Cf. Artigo 3 do Regulamento da UEFA Champions League, Ciclo 2015-18, época desportiva 2017-2018, de 8 de maio de 2017, disponível em <http://pt.uefa.com/>.

<sup>23</sup> Cf. Artigo 3 do Regulamento da UEFA Europa League, Ciclo 2015-18, época desportiva 2017-2018, de 8 de maio de 2017, disponível em <http://pt.uefa.com/>.

<sup>24</sup> Cf. artigo 3 do Regulamento da SuperTaça Europeia da UEFA 2017, disponível em <http://pt.uefa.com/>.

53. Em resumo, a oferta de direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol é constituída pelos próprios clubes, pela LFPF, pela FPF e pela UEFA, sendo a procura constituída pelos operadores de comunicações eletrónicas (e.g. NOS, Altice / PT), intermediários (e.g. Controlinveste Media) e os operadores de televisão de acesso condicionado (e.g. Sport TV) e de acesso livre.

### **VII.3. Mercados Relevantes**

54. A definição do mercado relevante constitui um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre as empresas<sup>25</sup>.
55. Ao definir o mercado relevante, pretende-se identificar os concorrentes das empresas em causa, procurando saber quais são as verdadeiras alternativas para os clientes destas empresas em relação ao produto, ou serviço, e à sua localização geográfica. Nestes termos, o mercado relevante é definido tanto em função do produto, como em função da sua dimensão geográfica.
56. A transmissão televisiva de conteúdos futebolísticos envolve: (i) a aquisição dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos futebolísticos junto dos clubes por operadores de comunicações eletrónicas, operadores de televisão ou intermediários (mercado da comercialização de direitos desportivos *premium*), (ii) a exploração dos direitos de transmissão televisiva por canais de televisão que concorrem por assinantes e receitas de publicidade (mercado dos canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium*), e (iii) a distribuição por operadores de comunicações eletrónicas dos canais de televisão que exploram os conteúdos futebolísticos (mercado retalhista de televisão por subscrição e das ofertas de comunicações eletrónicas em pacote).

#### **VII.3.1. Mercado de comercialização de direitos desportivos *premium***

57. Tendo em conta que a procura destes direitos é uma procura derivada do mercado a jusante, da exploração desses direitos, importa, em primeiro lugar, analisar em que medida, na perspetiva do operador de televisão (que se guia pelas preferências dos telespetadores e anunciantes), as transmissões televisivas destes eventos futebolísticos têm características diferenciadoras que justifiquem a sua autonomização num mercado separado.
58. O futebol é o desporto mais mediatizado e com maior visibilidade em Portugal, o que é comprovado pelo destaque que é dado aos conteúdos televisivos centrados à volta do futebol, transversais a todos os canais de informação e generalistas (fls. 1973).
59. Nos 10 programas com maiores audiências em 2016 figuram exclusivamente eventos futebolísticos, sobressaindo os jogos de futebol dos clubes nacionais em competições internacionais e os jogos da seleção nacional de futebol transmitidos por operadores de televisão de acesso livre.

---

<sup>25</sup> Cf. neste sentido a Comunicação da Comissão (97/C 372/03) sobre a definição do mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, Jornal Oficial, C 1997, 372, parágrafo 2.

Figura 1 – TOP 10 programas com maiores audiências em 2016

CANAL	PROGRAMA	HORA (H:MM)	AUDIÊNCIA MÉDIA (CON)	AUDIÊNCIA MÉDIA (N)	MARKETING
RTP1	EURO 2016: FINAL PORTUGAL X FRANÇA	19:42	3 792	20,2	40,1
RTP1	LIGA DOS CAMPEÕES BENFICA X BAYERN MUNICH	19:30	2 526	26,0	53,2
RTP1	EURO 2016: MEIAS FINAIS ALEMANHA X FRANÇA	19:49	2 502	25,0	50,0
RTP1	FUTEBOL MUNDIAL 2018 QUALIFICAÇÃO PORTUGAL X LETÓNIA	19:15	2 165	24,1	50,1
RTP1	LIGA DOS CAMPEÕES BAYERN MUNICH X BENFICA	19:20	2 057	22,3	48,0
RTP1	LIGA DOS CAMPEÕES BENFICA X ZENIT	19:31	2 183	22,5	45,4
RTP1	LIGA DOS CAMPEÕES SPORTING X REAL MADRID	19:20	2 110	21,0	45,0
RTP1	A SELEÇÃO EURO 2016 JOGO DE PREPARAÇÃO PORTUGAL X BÉLGICA	19:16	2 098	21,7	47,1
RTP1	EURO 2016: MEIAS FINAIS PORTUGAL X PAÍS DE GALÉS	17:07	2 076	21,4	50,0
RTP1	LIGA DOS CAMPEÕES BENFICA X NÁPOLIS	19:30	2 041	21,1	45,1

Fonte: página eletrónica da Meios & Publicidade<sup>26</sup>

60. As restantes modalidades desportivas que têm maior popularidade em Portugal, como o atletismo, natação, ciclismo, basquetebol, futsal, hóquei em patins, andebol e voleibol, não figuram entre os programas de maior audiência, sendo as transmissões destas modalidades frequentemente remetidas para canais de menor audiência como a RTP2, RTP3, TVI24 e Porto Canal ou de canais específicos de desporto como A Bola TV.
61. Acresce que, contrariamente às restantes modalidades desportivas, o desporto futebol permite que a totalidade ou parte relevante destes conteúdos seja comercializada através de um canal desportivo de acesso condicionado, como a Sport TV ou a Benfica TV, que exige ao assinante o pagamento de uma subscrição mensal.
62. O caso da Fórmula 1 parece ser paradigmático. Em 2015, a Eurosport<sup>27</sup> adquiriu os direitos de transmissão da Fórmula 1 durante o período 2016-2018, tendo lançado o canal de acesso condicionado Eurosport 2 Xtra em 2016. O insucesso comercial deste canal parece ter sido a razão que levou ao abandono do canal em 2017.
63. Salienta-se também que devido à especificidade do futebol, alguns jogos de futebol profissional são considerados de interesse generalizado do público, existindo a obrigação legal de os disponibilizar a operadores de televisão de acesso livre<sup>28</sup>.
64. A lista mais recente dos acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público foi publicada através do Despacho n.º 12885/2016 (Diário da República n.º 206/2016, Série II) de 26 de outubro de 2016. A lista em vigor identifica um total de 10 acontecimentos de interesse generalizado do público, dos quais 8 são relacionados com o futebol.

<sup>26</sup> Cf. informação pública disponível na página eletrónica da Meios & Publicidade: <http://www.meiosepublicidade.pt/2017/01/a-tv-que-os-portugueses-viram-em-2016/>

<sup>27</sup> Empresa ativa na aquisição e exploração de conteúdos desportivos na Europa, com sede em França, detida pela empresa americana Discovery Inc.

<sup>28</sup> Cf. artigo 32, n.º 2 da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão). Esta qualificação é feita anualmente pelo Governo, ouvida a ERC.

65. Finalmente, constata-se que os conteúdos futebolísticos atraem elevados níveis de audiência e atingem uma audiência específica que constitui o grupo-alvo de alguns anunciantes.

66.

67.

68. Conclui-se assim que os conteúdos futebolísticos têm características diferenciadoras face a outros desportos, designadamente devido ao interesse particular que despertam nos telespetadores e anunciantes.

69. Acresce que a prática decisória nacional e da União Europeia tem diferenciado os conteúdos futebolísticos de outro tipo de conteúdos televisivos<sup>29</sup>.

70. Entre os conteúdos futebolísticos, importa destacar as competições realizadas ao longo do ano que envolvem clubes nacionais (conteúdos desportivos *premium*), na medida em que permitem às estações televisivas atingir audiências elevadas de forma regular, sustentada e continuamente. Embora algumas competições futebolísticas, como o campeonato do mundo da FIFA ou o campeonato da Europa da UEFA, cheguem a atrair elevadas audiências, essas competições não conseguem assegurar a regularidade da audiência ao longo do ano.<sup>30</sup>

71. Com estas características, em Portugal, incluem-se os campeonatos nacionais da Primeira e Segunda Ligas, a Taça de Portugal, a Taça da Liga, a Liga dos Campeões da UEFA e a Liga Europa da UEFA.

72. A possibilidade de algumas competições estrangeiras, como a Liga Espanhola ou a Primeira Liga Inglesa, serem consideradas substituíveis, do lado da procura, de competições em que participam os clubes nacionais, não resulta excluída. Contudo, importa referir que apenas alguns jogos isolados destes campeonatos conseguem atrair elevados índices de audiência a nível nacional, pelo que não parece estar assegurada a regularidade da audiência nessas competições.

73. De qualquer modo, no caso em apreço, a delimitação exata dos contornos do mercado relevante pode ser deixada em aberto, uma vez que, em face dos reduzidos valores associados à aquisição

---

<sup>29</sup> Cf. prática decisória da AdC, nomeadamente no processo Ccent. 8/2006 - Sonaecom/PT, no processo Ccent 4/2013 - Controlinveste\*ZON Optimus\*PT/Sport TV\*Sportinveste\*PPTV e processo de contraordenação n.º 2013/02 - Liga. Cf. prática decisória da Comissão Europeia, nomeadamente no processo n.º 37.798 - venda conjunta dos direitos comerciais da Liga dos Campeões da UEFA.

<sup>30</sup> Na sua Decisão, de 8 de abril de 2004 sobre a operação de concentração Ccent 47/2003 - PPTV - Publicidade de Portugal e Televisão, S.A. / PT Conteúdos, S.G.P.S., S.A, a AdC delimitou o mercado dos direitos de transmissão dos jogos de futebol que têm lugar regularmente ao longo do ano.

dos direitos de transmissão televisiva destas competições estrangeiras, definições de mercado alternativas não parecem modificar a análise jusconcorrencial das práticas denunciadas.

74. Nestes termos, a análise preliminar da AdC conclui que a comercialização dos direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol disputados regularmente ao longo do ano pelos clubes nacionais (direitos desportivos *premium*) constituem um mercado do produto autónomo. Na prática, o mercado da comercialização de direitos desportivos *premium* engloba os campeonatos nacionais da Primeira e Segunda Ligas, a Taça de Portugal, a Taça da Liga, a Liga dos Campeões da UEFA e a Liga Europa da UEFA.
75. No que respeita ao âmbito geográfico deste mercado, a AdC considera que este mercado terá uma dimensão nacional, devido às preferências dos telespetadores nacionais e às barreiras linguísticas<sup>31</sup>.
76. Neste mercado, a oferta é constituída pelos titulares de direitos de transmissão televisiva dos jogos, a saber: os clubes de futebol, a FPF, a LPFP e a UEFA. A procura é constituída por operadores de comunicações eletrónicas (e.g. NOS, PT), operadores de televisão de acesso livre ou condicionado (e.g. Sport TV, Benfica TV) e/ou por intermediários (e.g. PPTV).
77. Deste modo, as visadas NOS / NOS Lusomundo Audiovisuais e Altice / PT, a par de outras empresas, atuam neste mercado do lado da procura enquanto adquirentes de direitos de transmissão televisiva.

#### **VII.3.2. Mercado dos canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium***

78. Em linha com a prática decisória nacional<sup>32</sup>, o mercado dos canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium* corresponde à produção, emissão e disponibilização do sinal de canais de acesso condicionado com conteúdos ligados aos desportos de grande audiência, os quais se materializam essencialmente na transmissão de jogos de futebol que se realizem com regularidade ao longo do ano e em que participem equipas nacionais.
79. Neste mercado, a procura é constituída pelos distribuidores de serviços de televisão por subscrição (NOS, PT, Vodafone, NOWO). Estes adquirem os canais de acesso condicionado, com os quais constituem os seus pacotes complementares ao pacote básico de canais de televisão. A oferta é constituída pelos produtores de televisão que sejam titulares de direitos de transmissão televisiva de canais com este tipo de conteúdos (e.g. Sport TV).

#### **VII.3.3. Mercado retalhista de televisão por subscrição e das ofertas de comunicações eletrónicas em pacote**

80. A televisão por subscrição corresponde a um serviço de transmissão do sinal de televisão e do respetivo conteúdo, normalmente um pacote de canais designado "pacote básico", mediante o

---

<sup>31</sup> Além da prática decisória nacional, refira-se que nas decisões da Comissão Europeia sobre a aquisição de direitos de transmissão de jogos de futebol, incluindo as competições organizadas pela UEFA, considerou-se que este mercado tinha dimensão nacional (processo COMP/C-2/38.173 (FA Premier League), processo COMP/C-2/37.214 (Bundesliga), processo COMP/C-2/37.398 UEFA Champions League).

<sup>32</sup> Cf. prática decisória da AdC, nomeadamente no processo Ccent 4/2013 ControlInveste\*ZON Optimus\*PT/Sport TV\*Sportinveste\*PPTV.

pagamento de uma contraprestação (assinatura ou subscrição). Além do pacote básico, os clientes podem contratar canais de acesso condicionado (e.g. desportivos ou de cinema) que determinam o pagamento de uma contrapartida específica adicional.

81. A televisão de acesso livre é geralmente considerada um serviço distinto da televisão por subscrição, tendo em consideração que, na perspetiva da procura, existem diferenças substanciais ao nível do preço e tipo de conteúdos disponibilizados, que determinam que os dois tipos de oferta sejam percebidos pelos utilizadores finais como distintos.
82. Do lado da oferta, existem igualmente diferenças significativas ao nível dos modelos de negócio. A televisão de acesso livre é oferecida gratuitamente aos utilizadores pelos operadores de televisão e as suas receitas são, essencialmente, provenientes da venda de publicidade. Pelo contrário, no caso da televisão por subscrição, os operadores de redes asseguram a transmissão e oferecem serviços ao utilizador final mediante o pagamento de uma subscrição.
83. O mercado dos serviços de televisão por subscrição engloba a distribuição de serviços de televisão em relação a todas as categorias de meios de transmissão ou de infraestrutura (e.g. redes de cabo, de fibra, de satélite, etc.).
84. Do ponto de vista geográfico, há que realçar, desde logo, a existência de condições concorrenciais heterogéneas em determinadas regiões, resultantes por exemplo da presença de múltiplas infraestruturas de rede, que podem justificar a definição de mercados geográficos infranacionais de televisão por subscrição. Refira-se, a título de exemplo, que a AdC já optou por uma definição de mercados geográficos locais de televisão por subscrição<sup>33</sup>.
85. Relativamente às ofertas de serviços de comunicações eletrónicas em pacote, estas correspondem a ofertas comerciais disponibilizadas por um único operador que incluem dois ou mais serviços<sup>34</sup> e dispõem de um tarifário integrado e de uma fatura única, independentemente da apresentação desagregada, ou não, dos preços de cada um desses serviços.
86. As ofertas em pacote têm vindo a ganhar um peso acrescido no setor das comunicações eletrónicas devido às suas vantagens em termos de preço (preço do pacote inferior ao preço da soma dos preços de cada serviço) e de pagamento (apenas uma fatura). Na verdade, as ofertas *stand-alone* de televisão por subscrição têm atualmente um peso residual, representando apenas 6% dos subscritores de televisão por subscrição em 2017<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> Cf. decisões da AdC na operação de concentração Cent. 56/2007 – CATVP/Bragatel/Pluricanal e na operação de concentração Cent. 21/2008 – CATVP/Tutele, onde se definiram os mercados geográficos por referência às redes das empresas adquiridas, que tinham uma cobertura local/regional.

<sup>34</sup> E.g. serviço de televisão por subscrição, serviço de acesso fixo à Internet em banda larga e o serviço telefónico fixo geralmente integram as ofertas em pacote triple-play.

<sup>35</sup> Ibid.

87. A AdC elaborou um estudo procurando aferir se o mercado candidato composto pelas ofertas *triple-play* constituía ou não um mercado relevante para efeitos do direito da concorrência, tendo concluído que as ofertas *triple-play* constituem um mercado relevante<sup>36</sup>.
88. Relativamente às ofertas *quadruple-play*, estas foram lançadas no início de 2013, quando o Grupo PT lançou uma oferta que juntava o serviço de telefonia móvel ao *triple-play*. Atualmente têm também vindo a ganhar expressão as ofertas *quintuple-play* que incluem serviço de acesso à Internet em banda larga móvel. Em 2017, as ofertas *triple-play* tinha um peso de 40,5% e as ofertas *quintuple-play* apresentavam um peso de 41,4% nas ofertas de televisão por subscrição<sup>37</sup>.

## VIII. POSIÇÃO DAS VISADAS NOS MERCADOS RELEVANTES

### VIII.1.1. Mercado de comercialização de direitos desportivos *premium*

89. A análise preliminar da AdC estima que os direitos de transmissão televisiva da Primeira Liga representam cerca de 80 a 90% do mercado de comercialização de direitos desportivos *premium*, enquanto os direitos da Segunda Liga representam cerca de 0 a 5% deste mercado. Além disso, a Taça de Portugal e a Taça da Liga representam cerca de 0 a 5% deste mercado, enquanto as competições da UEFA (Liga dos Campeões e Liga Europa) representam cerca de 5 a 15% do mercado relevante (fls. 232 a 234, 1931 a 2121, 2630 a 2668, 3416 a 3420, 3447 a 3495, 3943 a 4459, 4477 a 4586, 6815 a 6821, 6826 a 6860 e 6958 a 7031).
90. Os direitos de transmissão televisiva das competições futebolísticas realizadas ao longo do ano que envolvem clubes nacionais (i.e. os campeonatos nacionais da Primeira e Segunda Ligas, a Taça de Portugal, a Taça da Liga, a Liga dos Campeões da UEFA e a Liga Europa da UEFA) são atualmente detidos por seis grupos empresariais, nomeadamente a Controlinveste Media, a NOS, a Altice / PT, a Eleven Sports Network Ltd. (Eleven Sports), a RTP e a Sport TV.
91. Em particular, estas seis empresas detêm os direitos seguintes:
- (i) A Controlinveste Media detém os direitos de transmissão televisiva e multimédia, em regime de exclusividade, de 10 clubes de futebol que atualmente disputam a edição 2018/2019 da Primeira Liga de futebol (fls. 232 a 234, 6815 a 6821).<sup>38</sup> Contudo, na sequência da aquisição pelos grupos NOS e Altice da maioria dos direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segunda Ligas, a Controlinveste Media deixará de deter quaisquer direitos de transmissão televisiva no final da época desportiva 2018/2019.

---

<sup>36</sup> Cf. Working Paper da AdC "Delineating Markets for Bundles with Consumer Level Data: The Case of Triple-Play" (P. Pereira, T. Ribeiro e J. Varela), de março de 2013. Cf. processo Ccent 4/2013 Controlinveste\*ZON\*PT / Sport TV\*PPTV\*Sportinveste, disponível na página eletrónica da AdC: <http://www.concorrencia.pt/>.

<sup>37</sup> Cf. página eletrónica da ANACOM: <https://www.anacom.pt/>.

<sup>38</sup> A Controlinveste Media, através das suas subsidiárias Olivedesportos – Publicidade, Televisão e Media, S.A. ("Olivedesportos") e P.P. TV – Publicidade de Portugal e Televisão, S.A. (PPTV), foi durante muito tempo o único adquirente de direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segunda Ligas. Estes direitos eram cedidos à Sport TV, empresa na qual a Controlinveste Media detém atualmente uma participação de 25% (até 28 de julho de 2016 detinha uma participação de 50%).

- (ii) O grupo NOS adquiriu os direitos de transmissão televisiva e multimédia, em regime de exclusividade, dos jogos de futebol de pelo menos 10 dos 18 clubes de futebol que atualmente disputam a edição 2018/2019 da Primeira Liga de futebol, sendo que a maioria destes acordos terá início na época desportiva 2019/2020. Acresce o grupo NOS adquiriu os direitos de transmissão televisiva e multimédia de alguns clubes que disputam a edição 2018/2019 da Segunda Liga de futebol (fls. 2630 a 2668, 3416 a 3420, 3943 a 4459, 6826 a 6860).
  - (iii) O grupo Altice adquiriu os direitos de transmissão televisiva e multimédia, em regime de exclusividade, dos jogos de futebol de pelo menos 5 dos 18 clubes de futebol que atualmente disputam a edição 2018/2019 da Primeira Liga de futebol, sendo que a maioria destes acordos teve início na época desportiva 2018/2019 (fls. 1931 a 2121, 3447 a 3495, 4477 a 4586, 4647 a 4798, 5817 a 6063 e 7107 a 7149).
  - (iv) A Eleven Sports adquiriu os direitos de transmissão televisiva e multimédia, em regime de exclusividade, da Liga dos Campeões da UEFA durante o período 2018-2021<sup>39</sup>.
  - (v) A RTP adquiriu os direitos de transmissão televisiva e multimédia relativos às edições 2018/2019 e 2019/2020 da Taça de Portugal<sup>40</sup>.
  - (vi) A Sport TV emergiu recentemente como adquirente dos direitos de transmissão televisiva e multimédia de jogos de futebol da Segunda Liga.
92. Em resultado dos acordos celebrados com vários clubes da Primeira e Segunda Ligas, estima-se que os grupos NOS e Altice controlem 70 a 90% do mercado de comercialização de direitos desportivos *premium* durante o período 2019-2026.

#### VIII.1.2. Mercado dos canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium*

93. A Sport TV foi até 2013 a única fornecedora no mercado dos canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium*, pelo que o mercado assumia uma estrutura de monopólio.
94. Nessa época desportiva, finda a relação de exclusividade com o grupo Controlinveste, a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD (Sport Lisboa e Benfica) decidiu explorar os direitos de transmissão televisiva dos seus jogos para a Primeira Liga, enquanto clube visitado, entrando no mercado de exploração através do canal Benfica TV<sup>41</sup>.
95. Posteriormente, os grupos NOS e Altice celebraram acordos de cedência de direitos de transmissão televisiva e multimédia com vários clubes da Primeira e Segunda Ligas, com especial incidência no período 2018-2026, embora alguns acordos tenham começado logo na época desportiva 2016/2017 (cf. §4 *supra*).

---

<sup>39</sup> Cf. página eletrónica da Eleven Sports: <http://elevensports.com/>.

<sup>40</sup> Cf. página eletrónica da RTP: <https://www.rtp.pt/>.

<sup>41</sup> No processo Ccent 4/2013 Controlinveste\*ZON\*PT / Sport TV\*PPTV\*Sportinveste, a AdC conclui pela existência de algum grau de substituíbilidade entre a Sport TV e a Benfica TV, enquanto canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium*, disponível na página eletrónica da AdC: <http://www.concorrenca.pt/>.

96. Os direitos adquiridos pelos grupos NOS e Altice têm vindo a ser cedidos à Sport TV, empresa na qual os grupos NOS, PT, Vodafone e Controlinveste Media detêm participações individuais iguais de 25%<sup>42</sup>.
97. Em 22 de julho de 2016, a NOS Lusomundo Audiovisuais cedeu à Sport TV os direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segundas Ligas relativos às épocas desportivas [REDACTED] sob a sua titularidade (fls. 1874 a 1886).
98. Os jogos no estádio do Sport Lisboa e Benfica para a Primeira Liga, embora sob a titularidade da NOS, continuam a ser explorados e distribuídos em regime *premium* no canal Benfica TV pelo menos até ao final da época desportiva 2018/2019, existindo, contudo, a possibilidade de os direitos em causa poderem também vir a ser cedidos pela NOS à Sport TV no futuro.
99. Em 26 de julho de 2016, a Altice e a PT cederam à Sport TV os direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segundas Ligas relativos às épocas desportivas [REDACTED] sob a sua titularidade (fls. 1862 a 1873).
100. Deste modo, os grupos NOS, Altice, Vodafone e Controlinveste Media exploram, através da Sport TV, a maioria dos direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segundas Ligas relativos às épocas desportivas [REDACTED]. Acresce que a NOS explora, através do canal Benfica TV, os jogos no estádio do Sport Lisboa e Benfica para a Primeira Liga.
101. Não obstante, importa assinalar a recente entrada da Eleven Sports, que adquiriu os direitos de transmissão televisiva e multimédia, em regime de exclusividade, da Liga dos Campeões da UEFA durante o período 2018-2021, estando prevista a transmissão em sinal aberto pela TVI de um número limitado de jogos desta competição<sup>43</sup>. Acresce que a RTP adquiriu os direitos de transmissão televisiva e multimédia relativos às edições 2018/2019 e 2019/2020 da Taça de Portugal<sup>44</sup>.

#### **VIII.1.3. Mercado retalhista de televisão por subscrição e das ofertas de comunicações eletrónicas em pacote**

102. Em 2017, a NOS liderava o mercado retalhista de televisão por subscrição com uma quota de 42,6%, a PT / MEO apresentava uma quota de 39,8%, a Vodafone detinha uma quota de 14,3% e a NOWO tinha uma quota de apenas 4,7%<sup>45</sup>.
103. Em 2017, a PT / MEO liderava o(s) mercado(s) de ofertas de comunicações eletrónicas em pacote com uma quota de 40.5%, a NOS apresentava uma quota de 38%, a Vodafone detinha uma quota de 17% e a NOWO tinha uma quota de apenas 4,8%<sup>46</sup>. As receitas obtidas no(s) mercado(s) de

---

<sup>42</sup> Cf. página eletrónica da Sport TV: <https://www.sporttv.pt/lei-da-transparência/>.

<sup>43</sup> Cf. página eletrónica da Eleven Sports: <http://elevensports.com/> e da TVI: [www.tvi24.lol.pt](http://www.tvi24.lol.pt).

<sup>44</sup> Cf. página eletrónica da RTP: <https://www.rtp.pt/>.

<sup>45</sup> Cf. página eletrónica da Anacom: <https://www.anacom.pt/>.


<sup>46</sup> Ibid.


ofertas de comunicações eletrónicas em pacote ascenderam a 1,8 mil milhões de Euros em 2017<sup>47</sup>.


## **IX. INDÍCIOS DE PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA**


### **IX.1. Caracterização do Acordo de Disponibilização Recíproca de Direitos**


104. Em 26 de julho de 2016, o Acordo foi celebrado entre vários operadores de comunicações eletrónicas, nomeadamente a Altice, a MEO, a PT, a NOWO, a NOS Comunicações, a NOS Lusomundo Audiovisuais e a Vodafone.

105. 

106. 

107. 

108. 

109. 

<sup>47</sup> *ibid.*



110

111

112

113

114

115

116

117

118

**IX.2. Eventuais efeitos anticoncorrenciais do Acordo**

119. As Partes do Acordo controlam praticamente a totalidade dos mercados de comercialização, exploração e distribuição de direitos desportivos *premium*, o que lhes confere um poder de mercado significativo ao longo da cadeia de valor (cf. §89 a §103 *supra*).
120. O custo suportados pelas Partes, nomeadamente pelos grupos NOS e Altice, na aquisição da maioria dos direitos da Primeira e Segunda Ligas, com especial incidência no período 2018-2026, tem um peso importante, estimado em cerca de 5 a 15%, no total das receitas obtidas no mercado retalhista de televisão por subscrição e de ofertas de comunicações eletrónicas em pacote.
121. O Acordo de Disponibilização Recíproca de Direitos é suscetível de provocar três tipos de efeitos anticoncorrenciais:
- (i) Coordenação no mercado de comercialização de direitos desportivos *premium* com vista à eliminação da concorrência entre as Partes pela aquisição dos direitos;
  - (ii) Coordenação no mercado de comercialização de direitos desportivos *premium* com vista à exclusão anticoncorrencial de terceiros adquirentes; e
  - (iii) Coordenação no mercado retalhista de televisão por subscrição e de ofertas de comunicações eletrónicas em pacote.

**IX.2.1. Coordenação no mercado de comercialização de direitos desportivos premium com vista à eliminação da concorrência entre as Partes pela aquisição dos direitos**

122. Nos termos do Acordo, em contrapartida pela disponibilização dos conteúdos, o custo de aquisição dos direitos desportivos *premium*, onde se destacam os direitos da Primeira e Segunda Ligas, terá de ser partilhado entre as Partes.
123. Esta partilha de custos desincentiva as Partes a concorrer pela aquisição dos direitos, não só porque o Acordo garante o acesso a esses direitos no caso de uma Parte os adquirir, mas também porque uma disputa pela aquisição dos direitos iria levar a um inflacionamento do valor dos direitos e por conseguinte do custo suportado individualmente por cada uma das Partes.
124. Por essa razão, o Acordo será suscetível de fomentar a coordenação no mercado de comercialização de direitos desportivos *premium*, fragilizando a concorrência entre as Partes pela aquisição dos direitos.

**IX.2.2. Coordenação no mercado de comercialização de direitos desportivos premium com vista à exclusão anticoncorrencial de terceiros adquirentes**

125. [REDACTED] Por outro lado, as Partes no Acordo têm a capacidade e incentivo de dificultar qualquer tentativa de aquisição dos direitos desportivos por um novo concorrente.
126. A capacidade decorre do facto de as Partes controlarem a quase totalidade dos mercados de televisão por subscrição e de ofertas de comunicações eletrónicas em pacote (cf. §102 e 103 *supra*), podendo assim impedir ou dificultar a distribuição de direitos desportivos adquiridos pelo novo concorrente.
127. O incentivo resulta do interesse especial das Partes em proteger o valor estratégico do Acordo, caracterizada pelo alinhamento de interesses no mercado de comercialização de direitos

desportivos *premium* (cf. §122 a §124 *supra*) e nos mercados de televisão por subscrição e de ofertas de comunicações eletrónicas em pacote (cf. §128 a §134 *infra*).

**IX.2.3. Coordenação nos mercados de televisão por subscrição e de ofertas de comunicações eletrónicas em pacote**

128. Os mercados retalhistas de televisão por subscrição e de ofertas de comunicações eletrónicas em pacote apresentam características que os tornam propensos à concertação, nomeadamente:

- (i) Elevada concentração resultante de um reduzido número de operadores (essencialmente, a NOS, a PT e a Vodafone e, em menor grau, a NOWO);
- (ii) Elevada transparência de preços, sendo que os preços praticados pelos operadores a novos clientes, relativamente aos diversos produtos, são disponibilizados nas páginas eletrónicas dos operadores;
- (iii) As quotas de mercado dos dois principais operadores (PT /MEO e NOS) são semelhantes e têm convergido gradualmente ao longo do tempo<sup>48</sup>;
- (iv) Relações comerciais entre concorrentes, nomeadamente a NOS vende canais com conteúdos cinematográficos *premium* aos restantes operadores de televisão por subscrição e existem vários acordos de acesso grossista a redes entre os diversos operadores;
- (v) Barreiras à entrada e expansão significativas, que impedem a entrada de novos concorrentes (e.g., custos afundados no investimento em infraestruturas, barreiras regulamentares, economias de escala, custos de mudança dos consumidores, efeitos reputacionais que beneficiam os incumbentes, etc.);
- (vi) Inexistência de poder negocial dos consumidores, nomeadamente pequenos clientes residenciais ou pequenos clientes empresariais do canal HoReCa (Hotéis, Restaurantes e Cafés).

129. Acresce que o Acordo parece reduzir assimetrias entre as Partes, nomeadamente ao nível das ofertas, quotas de mercado e informação, que facilitam a emergência de coordenação nos mercados de televisão por subscrição e de ofertas de comunicações eletrónicas em pacote.

130. No que se refere ao alinhamento das ofertas retalhistas de televisão por subscrição, o Acordo garante o acesso das Partes aos conteúdos desportivos *premium*, o que permite eliminar um foco de tensão concorrencial importante e reforçar a uniformização das ofertas retalhistas de televisão por subscrição.

131. Além disso, a fórmula de comparticipação de custos, ao utilizar como indicador [REDACTED], promove o alinhamento do preço das ofertas retalhistas de televisão por subscrição.

---

<sup>48</sup> Cf. página eletrónica da ANACOM: <https://www.anacom.pt/>.

132. [REDACTED], desincentiva uma concorrência agressiva no mercado de serviços móveis, uma vez mais por a comparticipação dos custos não estar exclusivamente indexada às receitas provenientes dos conteúdos desportivos.
133. Deste modo, o Acordo parece criar incentivos para que as Partes alinhem as suas presenças nesses mercados, deste modo promovendo a redução de assimetrias de quotas de mercado e facilitando a coordenação de comportamento.
134. Finalmente, o Acordo poderá ser também um veículo de troca de informação sensível que pode favorecer a coordenação<sup>49</sup>.

**IX.3. O esvaziamento do Acordo após cedência à Sport TV da maioria dos direitos da Primeira e Segunda Ligas**

135. Em 29 de julho de 2016 e 24 de fevereiro de 2017, verificou-se a entrada da Vodafone e da MEO no capital social da Sport TV. Em concreto, a Vodafone e a MEO adquiriram participações de 25% na Sport TV, tendo a Olivedesportos e a NOS reduzido as suas participações sociais na Sport TV de 50% para 25%, ficando os referidos acionistas com participações minoritárias e igualitárias de 25%<sup>50</sup>.
136. Como referido nos §97 e §99 *supra*, em julho de 2016, os grupos NOS e Altice cederam à Sport TV os direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segundas Ligas relativos às épocas desportivas [REDACTED] (fls. 1874 a 1886, 1862 a 1873). Os jogos no estádio do Sport Lisboa e Benfica para a Primeira Liga, embora sob a titularidade da NOS, continuam a ser explorados e distribuídos em regime premium no canal Benfica TV pelo menos na época desportiva 2018/2019.
137. Nos termos dos acordos celebrados entre os grupos NOS e Altice com a Sport TV, [REDACTED]

138. [REDACTED]

139. [REDACTED]

---

<sup>49</sup> Cf. Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal (“Orientações sobre Acordos Horizontais”), §55 a §104.

<sup>50</sup> Cf. página eletrónica da Sport TV: <https://www.sporttv.pt/lei-da-transparência/>. Cf. página eletrónica da Vodafone: <https://press.vodafone.pt/2016/07/29/vodafone-entra-no-capital-da-sport-tv/>. Cf. página eletrónica da MEO: [https://www.telecom.pt/pt-pt/media/noticias/Paginas/2017/fevereiro/meo\\_capital\\_social\\_sport\\_tv.aspx](https://www.telecom.pt/pt-pt/media/noticias/Paginas/2017/fevereiro/meo_capital_social_sport_tv.aspx)



140. Conclui-se assim que, pelo menos até à época desportiva [REDACTED], o Acordo em apreciação foi esvaziado pela cedência à Sport TV da maioria dos direitos da Primeira e Segunda Liga, limitando significativamente o âmbito da comparticipação de custos materializado no Acordo.
141. Não obstante, os direitos dos jogos no estádio do Sport Lisboa e Benfica para a Primeira Liga permanecem abrangidos pelo Acordo, pelo menos na atual época desportiva de 2018/2019, existindo, contudo, a possibilidade de os direitos em causa poderem também vir a ser cedidos pela NOS à Sport TV no futuro.
142. Neste contexto, e sem prejuízo de os direitos desportivos dos jogos no estádio do Sport Lisboa e Benfica para a Primeira Liga terem um peso relevante, as preocupações jusconcorrenciais identificadas são significativamente mitigadas pelo esvaziamento do Acordo, tendo os desenvolvimentos neste mercado levado a Sport TV a assumir um papel crucial na aquisição, exploração e distribuição dos direitos.
143. No entanto, subsiste o risco, que não deve ser desconsiderado, de o Acordo voltar a suscitar preocupações jusconcorrenciais a partir da época desportiva [REDACTED], caso os grupos NOS e Altice decidam não ceder os direitos da Primeira e Segunda Ligas que adquiriram à Sport TV.

## DO DIREITO

### X. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE UM ACORDO RESTRITIVO DA CONCORRÊNCIA

#### X.1. Enquadramento jusconcorrencial

144. Para que se verifique a existência de um acordo é necessário que haja um concurso de vontades entre empresas, independentemente da forma de manifestação, desde que este concurso constitua a expressão fiel da intenção das partes. Essa concordância de vontades pode resultar quer das cláusulas de um contrato, quer dos respetivos comportamentos das partes<sup>51</sup>.
145. Neste sentido, o Acordo de Disponibilização Recíproca de Direitos constitui um acordo para efeitos da aplicação, quer do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, quer do artigo 101.º do TFUE, tratando-se designadamente de um acordo horizontal, envolvendo empresas no mesmo nível da cadeia de valor.
146. Apesar de formal e expressamente o Acordo procurar evitar uma qualificação enquanto acordo de compra conjunta, na prática, as condições de disponibilização recíproca dos direitos relativos aos conteúdos desportivos e, em particular, a comparticipação nos custos suportados, ou a suportar, na aquisição, licenciamento e detenção desses direitos, aproximam o Acordo dessa figura.

---

<sup>51</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de outubro de 2000, Bayer AG c. Comissão. Cf. processo T-41/96 e Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de julho de 2006, Volkswagen c. Comissão. Cf. processo C-74/04 P e Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, 2.º Juízo, de 2 de maio de 2007, cartel do sal, proc. n.º 965/06.9TYLS8, pág. 80.

147. De acordo com as Orientações da Comissão Europeia<sup>52</sup>, os acordos de compra conjunta têm normalmente por objetivo a criação de poder de compra e não constituem necessariamente, ou de forma inevitável, um problema concorrencial, já que podem proporcionar preços mais baixos ou uma melhor qualidade dos produtos ou serviços para os consumidores.
148. No entanto, o poder de compra pode, em algumas circunstâncias, suscitar preocupações jusconcorrenciais<sup>53</sup>. Em particular, os mecanismos de compra em conjunto constituem uma restrição da concorrência por objeto sempre que sejam utilizados como mero instrumento para o funcionamento de um cartel dissimulado, orientado para a fixação de preços, a limitação da produção ou a repartição dos mercados<sup>54</sup>.
149. Os mecanismos de compra em conjunto que não tenham por objeto a restrição da concorrência devem ser analisados quanto aos seus efeitos prováveis e efetivos na concorrência, em função do respetivo contexto jurídico e económico. A análise destes efeitos deve abranger os impactos negativos, tanto no mercado de compra, como no mercado de venda<sup>55</sup>.
150. Na análise jusconcorrencial de um acordo de compra conjunta é importante ter em conta a existência de poder de mercado das partes no acordo<sup>56</sup>. Não existe qualquer limiar absoluto acima do qual se possa presumir que as partes de um mecanismo de compra em conjunto detêm poder de mercado para que o mecanismo de compra em conjunto seja suscetível de dar origem a efeitos restritivos da concorrência. Contudo, é pouco provável que exista poder de mercado se as partes no mecanismo de compra em conjunto detiverem uma quota de mercado combinada inferior a 15% nos mercados de compra e venda<sup>57</sup>.
151. Os mecanismos de compra podem favorecer a adoção de um comportamento colusivo, nomeadamente se as partes partilharem uma grande parte dos seus custos através da compra em conjunto e as características do mercado sejam propensas à coordenação.
152. A aplicação de um mecanismo de compra em conjunto pode também envolver o intercâmbio de informações comerciais sensíveis que podem favorecer a coordenação.

#### X.2. Preocupações jusconcorrenciais associadas ao Acordo

153. Como referido *supra*, o Acordo, com especial ênfase para seu o método de comparticipação de custos, poderá provocar três tipos de efeitos anticoncorrenciais:
- (i) Coordenação no mercado de comercialização de direitos desportivos *premium* com vista à eliminação da concorrência entre as Partes pela aquisição dos direitos;
  - (ii) Coordenação no mercado de comercialização de direitos desportivos *premium* com vista à exclusão anticoncorrencial de terceiros adquirentes; e

---

<sup>52</sup> Orientações sobre Acordos Horizontais.

<sup>53</sup> Orientações sobre Acordos Horizontais, § 194.

<sup>54</sup> Orientações sobre Acordos Horizontais, § 205.

<sup>55</sup> Orientações sobre Acordos Horizontais, § 207.

<sup>56</sup> Orientações sobre Acordos Horizontais, § 208 a § 216.

<sup>57</sup> Orientações sobre Acordos Horizontais, § 208.

- (iii) Coordenação no mercado retalhista de televisão por subscrição e de ofertas de comunicações eletrónicas em pacote.
154. Contudo, como referido nos §135 a 143 *supra*, o Acordo em apreciação foi esvaziado pela cedência à Sport TV, pelo menos até ao final da época desportiva [REDACTED], da maioria dos direitos da Primeira e Segunda Liga, o que limita significativamente o âmbito da comparticipação de custos materializado no Acordo e os eventuais efeitos anticoncorrenciais daí decorrentes.
- X.3. As alterações na estrutura acionista da Sport TV**
155. As alterações na estrutura acionista da Sport TV (cf. §135 *supra*) suscitam um conjunto de preocupações jusconcorrenciais relacionadas com a comercialização, exploração e distribuição de direitos desportivos *premium*.
156. No que se refere à aquisição de direitos, a Sport TV emergiu recentemente como adquirente de direitos de transmissão televisiva e multimédia de jogos de futebol, nomeadamente de alguns clubes da Segunda Liga [REDACTED]
157. O envolvimento da Sport TV na aquisição de direitos desportivos permite aos seus acionistas, historicamente os principais adquirentes destes direitos, evitar competir entre si pela aquisição dos direitos desportivos.
158. Acresce que, sendo a Sport TV o veículo preferencial de exploração dos direitos de transmissão televisiva e multimédia adquiridos pelos seus acionistas (cf. §97 a §99 *supra*), uma disputa pela aquisição dos direitos iria levar a um inflacionamento do valor dos direitos e, por conseguinte, do custo suportado pela Sport TV e individualmente por cada um dos seus acionistas.
159. Nesse sentido, as alterações acionistas na Sport TV fomentam a coordenação entre os principais adquirentes de direitos desportivos, fragilizando a concorrência pela aquisição dos direitos.
160. Além disso, as alterações na estrutura acionista da Sport TV parecem gerar preocupações jusconcorrenciais de exclusão de novos concorrentes, resultantes da capacidade e incentivo dos acionistas da Sport TV em dificultar qualquer tentativa de aquisição dos direitos desportivos por um novo concorrente.
161. A capacidade decorre do facto de os acionistas da Sport TV, nomeadamente os grupos NOS, Altice e Vodafone, controlarem a quase totalidade dos mercados de televisão por subscrição e de ofertas de comunicações eletrónicas em pacote, podendo assim impedir ou dificultar a distribuição de direitos desportivos adquiridos pelo novo concorrente.
162. O incentivo resulta do interesse especial dos acionistas da Sport TV em proteger o valor estratégico da situação de mercado atual, caracterizada pelo alinhamento de interesses na utilização deste canal desportivo na aquisição, exploração e distribuição de direitos desportivos de forma a eliminar a concorrência ao longo da cadeia de valor.
163. Relativamente à exploração dos direitos, a Sport TV tem consolidado a sua posição como veículo preferencial de exploração dos direitos de transmissão televisiva e multimédia adquiridos pelos seus acionistas, nomeadamente os grupos NOS, Altice e Controlinveste Media.
164. A este respeito, destaca-se o facto de a NOS Lusomundo Audiovisuais e de a Altice / PT terem cedido à Sport TV os direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segundas Ligas relativos às épocas desportivas [REDACTED] (com exceção dos jogos, enquanto visitado, do Sport Lisboa e Benfica) (cf. §97 a §99 *supra*).

165. Deste modo, as alterações acionistas na Sport TV são suscetíveis de restringir, ou pelo menos mitigar, a concorrência na exploração de direitos desportivos uma vez que, sem estas alterações estruturais, os acionistas da Sport TV que detêm direitos desportivos, nomeadamente os grupos NOS, Altice e Controlinveste Media, poderiam optar pelo desenvolvimento de canais desportivos concorrentes.
166. No que se refere à distribuição dos direitos por operadores de comunicações eletrónicas, refira-se que os mercados retalhistas de televisão por subscrição e de ofertas de comunicações eletrónicas em pacote apresentam características que os tornam propensos à concertação (cf. § 128).
167. Neste contexto, as alterações na estrutura acionista da Sport TV permitem reduzir assimetrias entre os principais operadores de comunicações eletrónicas (i.e., os grupos NOS, Altice e Vodafone) ao nível das ofertas e da informação, o que facilita a emergência de coordenação nos mercados de televisão por subscrição e de ofertas de comunicações eletrónicas em pacote.
168. Em particular, as alterações estruturais na Sport TV possibilitam o acesso dos seus acionistas aos conteúdos desportivos *premium*, o que permite eliminar um foco de tensão concorrencial importante e reforçar a uniformização das ofertas retalhistas de televisão por subscrição.
169. Além disso, a Sport TV poderá ser também um veículo de troca de informação sensível que favorece a coordenação.
170. Sem prejuízo do exposto, como referido nos §140 a 142 *supra*, a cedência dos direitos à Sport TV levaram ao esvaziamento e à mitigação das preocupações jusconcorrenciais resultantes do Acordo, pelo menos até ao final da época desportiva [REDACTED]. Contudo, pelas razões expostas, na sequência das alterações na sua estrutura acionista, a Sport TV assumiu uma posição essencial na aquisição, exploração e distribuição dos direitos que suscita um conjunto de preocupações jusconcorrenciais de coordenação na aquisição, exploração e distribuição dos direitos.

#### X.4. A Intervenção da AdC

##### X.4.1. O histórico de intervenção da AdC neste setor

171. As preocupações jusconcorrenciais com a comercialização, exploração e distribuição dos direitos desportivos da Primeira e Segunda Ligas de futebol profissional levaram a um conjunto de intervenções por parte da AdC desde 2013, em sede de práticas restritivas da concorrência e de controlo de concentrações, salientando-se:
- (i) O processo de contraordenação n.º PRC/2010/02 (Sport TV): Em junho de 2013, a AdC aplicou uma coima à Sport TV por abuso de posição dominante resultante da aplicação, durante o período 2005-2011, de um sistema de remuneração discriminatório nos contratos de distribuição dos canais Sport TV.
  - (ii) A operação de concentração Ccent. N.º 4/2013 (Operação Triângulo): Em julho de 2014, a AdC proibiu a operação de concentração que consistia na aquisição pela Controlinveste Media, pela NOS, e pela Portugal Telecom do controlo conjunto das sociedades Sport TV, Sportinveste e PPTV. A AdC concluiu que a operação de concentração era suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
  - (iii) O processo de contraordenação n.º PRC/2013/02 (Liga): Em junho de 2015, na sequência da investigação da AdC que revelou a existência de um risco de encerramento do mercado resultante da excessiva duração dos acordos de exclusividade entre os clubes de futebol e a Controlinveste Media, a AdC aceitou os compromissos apresentados pela

Controlinveste Media de limitar a relação de exclusividade e o mecanismo de suspensão a um prazo máximo de três épocas desportivas e de eliminar o direito de preferência.

172. Deste modo, ao longo da última década, a AdC tem acompanhado de perto este setor e os comportamentos dos agentes económicos em causa, tendo intervindo em inúmeras ocasiões para promover a concorrência.

#### **X.4.2. Vantagens de uma intervenção que extravasa a aplicação das regras de concorrência**

173. As preocupações jusconcorrenciais que incidem sobre o Acordo de Disponibilização Recíproca de Direitos foram de certa forma mitigadas, pelo menos até ao final da época desportiva [REDACTED], pela cedência à Sport TV, pela NOS e pela Altice / PT, da maioria dos direitos da Primeira e Segunda Ligas relativos às épocas desportivas [REDACTED] (fls. 1862 a 1886).

174. Não obstante, um conjunto de preocupações jusconcorrenciais semelhantes, relacionadas com a comercialização, exploração e distribuição de direitos desportivos *premium*, resultam das alterações na estrutura acionista da Sport TV (cf. secção X.3 *supra*).

175. Conclui-se, assim, que a resolução dos problemas jusconcorrenciais identificados, quer os resultantes do Acordo de Disponibilização Recíproca de Direitos, quer os decorrentes das alterações na estrutura acionista da Sport TV, requer uma abordagem integrada global, que acautele devidamente todas as dimensões.

176. Tal abordagem integrada ultrapassa o âmbito da aplicação das regras da concorrência, implicando alterações no próprio modelo de comercialização dos direitos de transmissão televisiva da Primeira e Segunda Ligas em Portugal.

#### **X.4.3. Recomendação da AdC**

177. O modelo de comercialização dos direitos de transmissão televisiva e multimédia da Primeira e Segunda Ligas em Portugal, no qual os clubes vendem individualmente os direitos dos jogos nos seus estádios, difere significativamente do modelo de comercialização centralizada que vigora na maioria dos países europeus (e.g. Inglaterra, Alemanha, Espanha, Itália, França).

178. Nesses países, a comercialização dos direitos é realizada por uma associação que reúne os clubes de uma determinada competição, através de um leilão que obedece a regras e procedimentos específicos.

179. O modelo de comercialização centralizada traz inúmeras vantagens, o que explica a sua implementação na maioria dos países europeus, destacando-se o estabelecimento de critérios de partilha de receitas que visam melhorar a competitividade desportiva ou a possibilidade de licitação de pacotes de jogos com complementaridades de valor<sup>58</sup> que permitem o

---

<sup>58</sup> Complementaridade de valor refere-se à circunstância em que o valor atribuído a um todo é superior à soma dos valores atribuídos às partes. Um exemplo concreto seriam os jogos, enquanto visitante e visitado, de um determinado clube de futebol em que a valorização por parte de alguns consumidores de um pacote que agregue estes jogos será superior à soma das valorizações de pacotes que separem estes jogos.

desenvolvimento de canais desportivos com conteúdos alinhados com as preferências dos consumidores.

180. Além disso, a regulamentação deste modelo nesses países, por parte de reguladores e autoridades da concorrência, tem promovido a concorrência no mercado de comercialização de direitos desportivos, nomeadamente através da realização de leilões periódicos (normalmente com a frequência de 3 ou 4 anos), abertos e não discriminatórios, que permitem a entrada de novos operadores no mercado<sup>59</sup>.
181. Na Alemanha, os direitos da Primeira e Segunda Ligas da Alemanha (Bundesliga) são vendidos de forma centralizada pela Liga de Futebol Alemã (DFL) através de um leilão periódico que, numa fase inicial, foi definido pela Comissão Europeia<sup>60</sup>. Posteriormente, a Autoridade da Concorrência Alemã (Bundeskartellamt) tem intervindo no sentido de assegurar que o leilão obedece a um conjunto de regras e procedimentos específicos que procuram promover a concorrência<sup>61</sup>. Em particular, no leilão relativo às épocas desportivas 2017/18 a 2020/21 foi introduzida uma cláusula “no single buyer” para promover a concorrência na aquisição, exploração e distribuição destes conteúdos.
182. Em Inglaterra, a venda dos direitos da Primeira Liga Inglesa é realizada pela Liga Inglesa (Football Association Premier League, ou PL) através de leilão com frequência trianual. A PL foi pioneira na comercialização conjunta dos direitos desportivos no contexto europeu. As regras e procedimentos dos leilões periódicos foram inicialmente definidos pela Comissão Europeia<sup>62</sup>, estando atualmente sujeitos à supervisão da Ofcom.<sup>63</sup>
183. Em Espanha, na sequência da implementação de legislação específica em 2015, os direitos da Primeira e Segunda Ligas de Espanha e da Taça de Espanha são vendidos de forma centralizada, através de um leilão com frequência trianual, pela Liga Espanhola (La Liga Nacional de Fútbol Profesional) e pela Federação Espanhola de Futebol (Real Federación Española de Fútbol)<sup>64</sup>. O legislador entendeu que a sua intervenção se justificava pela (i) relevância social do futebol, (ii) pelas dificuldades de os clubes de futebol adotarem um modelo eficiente de gestão dos direitos desportivos pela via da autorregulação e (iii) pela necessidade de promover a concorrência do mercado de televisão por subscrição.

---

<sup>59</sup> Salienta-se também a introdução de cláusulas do tipo “no single buyer” que impedem um operador de adquirir todos os direitos desportivos da competição ou do tipo “use it or lose it” que devolvem ao mercado os direitos que não são explorados pelo respetivo adquirente.

<sup>60</sup> Cf. processo da Comissão Europeia 37398 UEFA Champions League, 38173 FA Premier League e 37214 Deutsche Bundesliga, assim como o processo da autoridade da concorrência espanhola S/0006/07, AVS, Mediapro, Sogecable y clubs de fútbol de 1ª e 2ª División.

<sup>61</sup> Cf. Decisão do Bundeskartellamt de 12 de janeiro de 2012 relativa às épocas desportivas 2013/14 a 2016/17 e de 11 de abril de 2016 relativo às épocas desportivas 2017/18 a 2020/21, cujos resumos, na versão alemã e inglesa, estão disponíveis na página eletrónica do Bundeskartellamt: <https://www.bundeskartellamt.de/>.

<sup>62</sup> Cf. processos da Comissão Europeia 38173 FA Premier League.

<sup>63</sup> A Ofcom é o regulador responsável pelos serviços de comunicações eletrónicas, media e postal no Reino Unido.

<sup>64</sup> Cf. Real Decreto-ley 5/2015, de 30 de abril.

184. No âmbito da referida legislação, compete à Liga Espanhola e Federação Espanhola de Futebol apresentarem à Autoridade da Concorrência Espanhola (CNMC) as suas propostas para os leilões, sendo que a autoridade da concorrência espanhola tem procurado assegurar que o leilão obedece a um conjunto de regras e procedimentos específicos que promovam a concorrência<sup>65</sup>.
185. Em Portugal, os clubes não chegaram a acordo relativamente ao modelo de venda conjunta dos direitos e aos critérios de distribuição das respetivas receitas. Esta situação tem suscitado preocupações jusconcorrenciais desafiantes que têm sido mitigadas por um conjunto de intervenções regulares da AdC (cf. secção X.4.1 *supra*) que, contudo, não permitem garantir uma resposta suficiente e eficaz face às preocupações jusconcorrenciais suscitadas pelos últimos desenvolvimentos neste setor.
186. Neste contexto, urge encontrar uma via alternativa para responder às preocupações jusconcorrenciais identificadas. Nos termos da al. g) do artigo 5.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, compete à AdC *“contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português em todos os domínios que possam afetar a livre concorrência, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da República ou do Governo”*, sendo-lhe ainda atribuído pela al. d) do n.º 4 do artigo 6.º dos Estatutos citados o poder de *“formular sugestões ou propostas com vista à criação ou revisão do quadro legal e regulatório”*.
187. Deste modo, tendo em conta as preocupações jusconcorrenciais identificadas e a relevância social do futebol em Portugal, comprovada pelas elevadas audiências e pelo destaque televisivo conferido a este desporto (cf. secção VII.3.1 *supra*), a AdC adotou um conjunto de recomendações para que seja promovida regulamentação específica para este sector.
188. Em concreto, a AdC recomenda que seja promovida a regulamentação do modelo de comercialização dos direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segunda Ligas, permitindo a venda destes direitos através de leilões periódicos, realizados e administrados pela LPFP, com base em regras e procedimentos específicos, sujeitos a aprovação da AdC
189. A comercialização conjunta dos direitos, realizada através de leilões periódicos, abertos e não discriminatórios, contribuirá para reduzir as barreiras à entrada e permitir a emergência efetiva de concorrência ao longo da cadeia de valor. A este respeito, salienta-se a importância de estabelecer regras de participação individual que eliminem qualquer possibilidade de coordenação entre concorrentes na apresentação de propostas.

## CONCLUSÃO

190. No tratamento das questões que é chamada a analisar, a AdC pondera o impacto da sua intervenção, orientando-se pelo critério do interesse público da promoção e defesa da concorrência.

---

<sup>65</sup> Cf. INF/DC/055/18 – Informe sobre la propuesta de LNFP para la comercialización de los derechos audiovisuales del campeonato nacional de Liga de Primera y Segunda División y de la Copa de S.M. el Rey de fútbol para las temporadas 2019/2020 a 2021/2022.

191. No desempenho das suas atribuições e competências, a AdC dispõe de recursos limitados e necessita por isso de estabelecer prioridades, em conformidade com o artigo 7.º da Lei da Concorrência.
192. No caso concreto, tendo sido identificado um conjunto de preocupações jusconcorrenciais, conclui-se que o Acordo em apreciação foi esvaziado pela cedência à Sport TV da maioria dos direitos da Primeira e Segunda Liga relativos às épocas desportivas [REDACTED], o que limita significativamente o âmbito da comparticipação de custos materializado no Acordo e os eventuais efeitos anticoncorrenciais daí decorrentes, pelo menos até ao final da época desportiva [REDACTED]
193. Acresce que a AdC adotou um conjunto de recomendações que procuram responder às preocupações jusconcorrenciais identificadas, favorecendo o desenvolvimento da concorrência no setor em causa, assim maximizando o bem-estar e a escolha dos consumidores.
194. Não se justifica, por isso, a prossecução da intervenção da AdC no âmbito do procedimento sancionatório.
195. Como tal, perspectiva-se o encerramento do processo de contraordenação n.º PRC/2016/09, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei da Concorrência.
196. Sem prejuízo, a AdC continuará a acompanhar de perto o setor, os mercados e os comportamentos dos agentes económicos em causa, não hesitando em agir se e na medida em que detete a existência de práticas restritivas da concorrência nos termos da lei.
197. Designadamente, caso surjam novos factos ou elementos que ponham em causa os pressupostos do arquivamento, que neste momento se decide, a AdC procederá a nova análise, podendo mesmo reabrir o inquérito.

## DECISÃO

198. Tudo visto e ponderado, o Conselho de Administração da AdC decide:

### Primeiro

Arquivar o processo de contraordenação PRC n.º 2016/09, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei da Concorrência.

### Segundo

Não intervir ao abrigo do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos e para os efeitos do último parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002.

Lisboa, 21 de dezembro de 2018,

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência



Margarida Matos Rosa  
Presidente



Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal